(PL 6461/19, do dep. André de Paula - PSD/PE e outros)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6461/2019 E APENSADOS

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para aperfeiçoar a legislação que trata da aprendizagem.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Aprendiz para dispor sobre o contrato de trabalho especial, caracterizado pela formação profissional do aprendiz, seus direitos e garantias, bem como sobre os deveres e obrigações das empresas obrigadas ao cumprimento de cota e das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428.

§ 3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a
três anos, exceto:
I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite
máximo de prazo;
II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos
incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até
quatro anos; ou
III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas no § 5º do art. 429,
hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos.
§ 5º A idade máxima prevista no caput não se aplica:





- I a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes em qualquer idade a partir de quatorze anos; ou
- II a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade.

.....

- § 9º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, respeitado o prazo máximo de quatro anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.
- § 10. Na hipótese prevista no § 9º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.
- § 11. Para fins do disposto no § 10, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:
- I de educação profissional técnica de nível médio; ou
- II de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.
- § 12. Nas hipóteses previstas nos § 9º a § 11, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:
- I da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e
 II do programa de aprendizagem profissional." (NR)

"Art. 429.	

- § 4º O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado, considerado o período máximo de doze meses para essa contabilização.
- § 5º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:
- I sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los;
- IV estejam em regime de acolhimento institucional;
- V sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;
- VI sejam egressos do trabalho infantil; ou
- VII sejam pessoas com deficiência." (NR)



"Art. 430	
I - instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica	ì;

.....

- § 6º Para fins do disposto nesta Consolidação, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica compreendem:
- I as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;
- II as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do caput e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e
- III as instituições educacionais privadas que legalmente ofertem:
- a) cursos técnicos de nível médio;
- b) itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio; ou
- c) cursos de educação profissional tecnológica de graduação." (NR)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada:

- I de forma direta pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; ou
- II de forma indireta:
- a) pelas entidades a que se referem os incisos II e III do caput do art. 430;
- b) por entidades sem fins lucrativos não abrangidas pelo disposto na alínea "a", entre outras, de:
- 1. assistência social;
- 2. cultura;
- 3. educação;
- 4. saúde;
- 5. segurança alimentar e nutricional;
- 6. proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- 7. ciência e tecnologia;
- 8. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
- 9. desporto; ou
- 10. atividades religiosas; ou
- c) por microempresas ou empresas de pequeno porte.
- § 1º Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional será oferecida, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e às aptidões demonstradas.
- § 2º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional poderão ser executadas nessas entidades ou nos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do caput, e não gerará vínculo empregatício com esses estabelecimentos.
- § 3° Para fins do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do caput, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional serão executadas nessas entidades ou empresas e não gerará vínculo empregatício com os



estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do caput.

- § 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, os aprendizes deverão estar matriculados nos cursos de aprendizagem profissional das entidades a que se refere o art. 430.
- § 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá regulamentar as condições e as hipóteses para a contratação de forma indireta prevista neste artigo." (NR)

'Art. 432	

- § 3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio.
- § 4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 430 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária." (NR)

<i>434.</i>	
	<i>434.</i>

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem profissional pelo estabelecimento, será aplicada a multa prevista no art. 47 desta Consolidação, por aprendiz não contratado." (NR)

- Art. 3º Os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da contratada nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
- Art. 4º A contagem em dobro prevista no § 5º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, somente será aplicável aos contratos de aprendizagem profissional celebrados após a publicação desta Lei, e será vedada a aplicação do dispositivo por meio da substituição dos atuais aprendizes.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT) cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo.





O substitutivo apresentado pelo relator na Comissão Especial do Estatuto do Aprendiz vai na direção contrária da garantia de qualidade adequada para a formação profissional e não considera pontos consensuais do PL 6461/2019.

Nesse sentido, a emenda substitutiva pretende contribuir para o aprimoramento da proposta que institui o Estatuto do Aprendiz, de forma a conferir maior segurança jurídica e reafirmar o instituto da aprendizagem profissional.

Os aperfeiçoamentos solucionam questões de cunho educacional e de relações de trabalho, aproximando o contrato especial ao seu instituto e finalidade de formação técnico-profissional metódica, conferindo maior segurança jurídica na contratação obrigatória, entre outras situações.

As linhas gerais da legislação de aprendizagem demandam novas atualizações para o contexto atual, dada a revolução dos meios de produção, que se encontram em constante modernização, as novas perspectivas do jovem em um mundo tecnológico interligado, entre outros, gerando impactos para a contínua e necessária relevância do instituto da aprendizagem.

Desse modo, são sugeridos aperfeiçoamentos de caráter educacional e de relações de trabalho, em especial:

- o resgate da primazia dos serviços nacionais de aprendizagem na formação do aprendiz;
- incentiva as empresas a contratarem jovens em situação de vulnerabilidade, ao contabilizar em dobro esse público na cota de aprendizagem;
- a inclusão do critério para que a base de cálculo da cota considere apenas as ocupações com formação técnico-profissional metódica;
- incentiva as empresas a contratarem aprendizes como empregados após o término do contrato de aprendizagem, pois permite que o aprendiz contratado como empregado efetivo continue a contar para o cálculo da cota de aprendizagem pelo período de 24 meses após a efetivação;
- a exclusão, do cálculo da cota de aprendiz, das atividades vinculadas a contratos que não são por prazo indeterminado;
- alinha a aprendizagem profissional ao ensino médio, ampliando os contratos de aprendizagem para 3 anos, podendo chegar até 4 anos podendo chegar até 4 anos nos casos de aprendizes contratado com idade entre 14 e 15 anos ou em situação de vulnerabilidade;



- incentiva o jovem aprendiz a continuar seus estudos, pois permite a prorrogação do contrato de aprendizagem por mais um ano com a empresa para dar seguimento nos estudos na sua área de atuação - itinerário formativo;
- permite o cumprimento da cota de aprendizagem por contratação de aprendizes de micro e pequenas empresas, entre outros.

Estes aperfeiçoamentos, além de modernizar e manter a finalidade do instituto, ainda beneficiarão tanto os jovens, ao estimular as contratações, quanto às empresas, que gozarão de maior possibilidade e segurança jurídica para aproveitar de forma imediata a capacitação e os investimentos realizados no aprendiz, e, com isso, aproveitar empregado treinado, cumprindo o objetivo para o qual a cota de aprendizagem foi criada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em de novembro de 2022.

Ubiratan **Sanderson**Deputado Federal (PL/RS)

